



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DO RELATOR**

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 9/2023

Relatora: Mayara Aparecida Moraes Eller Meniño

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 9/2023, que dá nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei nº 3.049, de 02 de setembro de 2010, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar gratificação para os Conselheiros Tutelares do Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 14 de fevereiro de 2023 e, em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 39, XXV, “1”, do Regimento Interno.

Sendo encaminhada a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, foi designada relatora, nos termos do art. 70 do Regimento interno.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº11/2023, exarado pelo Procurador Geral da Câmara Municipal opinando pela constitucionalidade e legalidade da matéria (fls. 15 a 25).

De posse do processo legislativo, na condição de relatora, passo a exarar o parecer pelas competências previstas no art. 79 do Regimento Interno.

**II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

A Constituição Federal de 88 prevê em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional é seguido pelo princípio extensível aos dispositivos constitucionais no art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Assim, da leitura dos dispositivos legais acima citados, depreende-se que a iniciativa do projeto de lei em análise deve emanar do Chefe do Poder Executivo Municipal, como sendo o único agente revestido de competência e legitimidade para deflagrar norma que dispõe acerca de criação de cargos na estrutura da administração pública municipal.

Portanto, no presente caso, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação.

A Constituição Federal erigiu o Município à condição de ente federado autônomo, dentro dos princípios constitucionais organizatórios de forma federativa de Estado Democrático de Direito, conforme consta do art. 18 da Carta Constitucional de 88 em harmonia com o princípio fundamental do art. 1º do texto magno, passando a ser dotado de capacidade de editar suas próprias leis.

Por outro lado, dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Com relação à alteração de uma norma já existente, qualquer alteração que venha a ser proposta deverá partir de uma outra norma de mesma espécie legislativa, no caso, uma lei ordinária, em respeito aos princípios organizatórios do processo legislativo e das espécies normativas previstas na Constituição Federal, e reproduzidos como princípios extensíveis pelo texto da Lei Orgânica.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Assim a proposta vem a observação a necessária obrigação de ser alterada por uma lei ordinária, diante do princípio na seara do processo legislativo de que o acessório (alteração) segue à sorte do principal (lei existente), ou seja, mesma espécie normativa, mesma autoria de iniciativa, mesmos trâmites do processo legislativo.

Com relação à justificativa ou finalidade da norma, podemos reproduzir texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue:

*Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dá nova redação ao §2º do art. 1º da Lei nº 3.049, de 02 de setembro de 2010 que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar gratificação para os conselheiros tutelares do Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências.*

*A presente propositura se mostra necessária, considerando o uso equivocado do índice a ser utilizado para as alterações da gratificação dos Conselheiros Tutelares para o próximo mandato, prevista na Lei nº 3.049, de 02 de setembro de 2010. O equívoco consiste tendo em vista que o índice escolhido Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, tem o objetivo de registrar a variação de preços de bens e serviços, bem como de matérias-primas utilizadas na produção agrícola, industrial e construção-civil.*

*Além de ser referência para o setor imobiliário, o IGP-M é um indicador amplamente utilizado para a atualização de contratos em geral, no Brasil, sendo muito usado por empresas prestadoras de serviços, como telefonia, energia elétrica, planos de saúde e educação, não sendo, portanto, o índice mais adequado para revisão ou reajuste salarial.*

*O Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, possui metodologia que verifica a variação de preços de um conjunto de produtos e serviços comercializados no varejo, abrangendo as famílias com rendimentos de 1 a 5 salários-mínimos, tendo em vista que essas famílias abrangidas pelo INPC demonstram-se mais sensíveis às variações de preços, tendo maior parte de sua renda consumida com a aquisição de itens básicos, como alimentação, medicamentos e transporte, demonstrando-se, portanto o índice inflacionário mais adequado para ser utilizado para as alterações da gratificação dos Conselheiros Tutelares.*

*Sendo assim, considerando os motivos expostos, necessário se faz a alteração do §2º, do art. 1º da Lei nº 3.049, de 02 de setembro de 2010, para alterar o Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M para Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, por se mostrar o mais adequado para alterações da gratificação, revisões ou reajustes salariais, em consonância com o §2º, do art. 51, da Lei nº 3.671, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2023, motivo pelo qual resta devidamente justificada a presente propositura.*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Sobre a análise dos aspectos constitucionais e legais, para fins de subsidiar a manifestação desta comissão, faço remissão ao Parecer Jurídico nº 11/2023, exarado pela Procuradoria Geral da Casa e que se encontra acostado aos autos do presente processo legislativo, opinando pela constitucionalidade e legalidade da matéria (fls. 15 a 25).

**III – VOTO DA RELATORA:**

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 9/2023.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 9/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 8 de março de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MENIÑO**  
RELATORA – Vice-Presidente da CLJRF  
Vereadora pelo Republicanos

*Peças conclusas*  
*Sproun*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E**  
**REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 9/2023**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 9/2023: dá nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei nº 3.049, de 02 de setembro de 2010, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar gratificação para os Conselheiros Tutelares do Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes, pelo PDT.
RELATOR:	Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Meniño, pelo Republicanos.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Meniño (Republicanos), às folhas 27 a 30, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 8 de março de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 9/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 8 de março de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ**

Presidente em exercício da CLJRF.

Vereadora pelo Republicanos

**PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES**

Membro da CLJRF

Vereador pelo PODE